(526/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Responsabilidade por verbas trabalhistas. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto por ex-titular de serventia extrajudicial contra decisão que indeferiu seu pedido de afastamento de responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas relativas ao período em que foi titular do cartório.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se o ex-titular do cartório pode ser responsabilizado por débitos trabalhistas apurados após a renúncia à delegação.

III. Razões de Decidir

3. O item 13.7 do Capítulo XIV das NSCGJ, que já estava em vigor quando da renúncia, estabelece que o titular da unidade é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias formadas durante sua gestão.

4. A responsabilidade pelo pagamento é definida pela data da formação do crédito, sendo irrelevante se a apuração do débito ocorreu após a renúncia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso administrativo não provido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00166392 e o código B098ODU3.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelas verbas trabalhistas é do titular da delegação à época da formação do débito. 2. A apuração do débito após a renúncia não afasta a responsabilidade do ex-titular.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] ex-titular do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted] contra a r. decisão copiada a fls. 36/38, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade citada, que indeferiu o pedido de afastamento da responsabilidade do ora recorrente em relação às verbas trabalhistas concernentes ao período em que foi titular do cartório.

Alega o recorrente, em síntese, que não pode ser responsabilizado por débitos trabalhistas apurados após ter renunciado à delegação e que cabe ao Estado, que aufere a renda líquida da Serventia durante a vacância, arcar com a verbas trabalhista devidas aos empregados. Pede, ao final, a reforma da decisão, afastando-se sua reponsabilidade sobre as verbas trabalhistas (fls. 5/28).

É o relatório.

O ora recorrente, em 1º de agosto de 2023 (fls. 39), renunciou à delegação correspondente ao 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted] que passou a ser administrada por Oficial interino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00166392 e o código B098ODU3.

Por decisão datada de 6 de outubro de 2025, o MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade afastou o pleito do recorrente, que sustentava não ter responsabilidade sobre verbas rescisórias devidas a funcionários da serventia de que foi titular (fls. 36/38).

Inconformado, o ex-titular interpôs o presente recurso.

A irresignação, todavia, não vinga.

É sabido que, no ano passado, o Provimento CG nº 18/2024 regulamentou detalhadamente a situação de escreventes e prepostos na hipótese de extinção da delegação e durante o período da interinidade.

Essa regulamentação, inclusive, serviu como base para a regulamentação em âmbito Nacional feita pela Corregedoria Nacional de Justiça (art. 71-I do Código Nacional de Normas).

Não obstante a mudança de paradigma observada após a edição o Provimento CG nº 18/2024, já vigorava o entendimento de que o titular da unidade é o único responsável pelo pagamento das verbas rescisórias formadas durante sua gestão.

Nesse sentido o item 13.7 do Capítulo XIV das NSCGJ, que estava em vigor quando o recorrente renunciou à delegação:

> *13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.*

A leitura desse item, o qual foi citado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente em sua decisão (fls. 36), deixa claro que as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00166392 e o código B098ODU3.

verbas trabalhistas relativas à delegação extinta são de inteira responsabilidade do anterior titular.

E evidentemente que a tese do recorrente, no sentido de que a apuração do débito posteriormente à renúncia afasta sua reponsabilidade, não pode ser aceita.

Ora, o que importa para definir a responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias é a data da formação do débito. Em outros termos: o custo decorrente da rescisão do contrato de trabalho de determinado período deve ser arcado por aquele que usufruiu dos serviços prestados pelo trabalhador.

Assim, pouco importa se a apuração do débito ocorreu após a renúncia. Aliás, parece evidente que o débito seria obrigatoriamente apurado após a extinção da delegação, uma vez que o ex-titular até o momento não aceita assumir seu encargo. De todo modo, como já ressaltado, a reponsabilidade pelo pagamento é definida pela data da formação do crédito.

E se isso ocorreu quando o recorrente era titular do cartório, só a ele cabe pagar o que é devido aos funcionários de cuja colaboração usufruiu.

Note-se que a informação da Contadoria copiada a fls. 34/35 não deixa dúvida acerca da responsabilidade do recorrente – já que o débito foi constituído durante sua gestão no cartório – e do prejuízo experimentado pelo Fundo Especial de Despesa deste Tribunal de Justiça – uma vez que o valor de R$ 143.454,69 não lhe foi depositado, pois serviu para o pagamento irregular da verba devida pelo ex-titular. *In verbis*:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00166392 e o código B098ODU3.

"*De acordo com os cálculos realizados, com base no Livro Diário das Receitas e Despesas, o total da receita no período foi de R$ 1.081.869,75 (um milhão e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), as despesas totalizaram R$ 482.375,75 (quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo que deste total, R$ 143.454,69 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) seriam despesas trabalhistas do período em que o titular da Serventia era o Sr.* [redacted] *e portanto, em tese, despesas de sua responsabilidade e a remuneração do interino (proporcional a 2 meses R$ 37.589,95 x 2) foi de R$ 75.179,70 (setenta e cinco mil cento e setenta e nove reais e setenta centavos), perfazendo um saldo do poder público (excedente de receita) de R$ 667.769,00 (seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais).*

Foi recolhido ao Fundo Especial de Despesa – FEDTJ o valor de R$ 552.648,07 (quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos) conforme Guia nº 2023101017572705 (fls. 79/80) em 11/10/2023 e R$ 1.666,24 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) conforme Guia nº 2024120512123605 (fls. 49/50) em 05/12/2024, por ter auferido retirada superior ao teto permitido nos dois meses no valor de R$ 833,12 cada mês, perfazendo assim uma diferença a ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00166392 e o código B098ODU3.

recolhida de R$ 143.454,69 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)" (fls. 35).

A manutenção da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, portanto, é medida que se impõe.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência sugere o não provimento do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data do registro no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00166392 e o código B098ODU3.

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB. 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00166392

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (19/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00166392 e o código 32NC9B7H.